



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 86/2021 – São Paulo, quarta-feira, 12 de maio de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007326-15.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SERGIA MARIA MOREIRA MACHADO ALBANO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)
CONCLUSÃO Em 27 de abril de 2021, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário / RF 4690 Extrato - Ação Penal - Art. 1º, inciso V, c.c. parágrafo único, Lei 8.137/90 - Pagamento do montante devido - Extinção da punibilidade de rigor. S E N T E N Ç A Autos n.º 0007326-15.2011.4.03.6108 Autora: Justiça Pública Ré: Sérgia Maria Moreira Machado Albano Sentença Tipo E, Provimento COGE n.º 73/2007 Vistos etc. Trata-se de ação penal, fls. 02/03, para apuração da suposta prática do delito tipificado no art. 1º, inciso V, c.c. parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90, por parte de Sérgia Maria Moreira Machado Albano, representante legal de Albano Bordados Indústria e Comércio Ltda - EPP, cuja materialidade delitiva repousaria no Auto de Infração n.º 37.237.457-3. Pugnou o MPF, a fls. 732, pela extinção da punibilidade da denunciada, tendo em vista a quitação dos débitos, informado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP, fls. 733/736-verso. Instada a se posicionar com a manifestação ministerial e documentos acostados, a Defesa, a fls. 740, manifestou concordância com o pleito ministerial, desistindo do direito a recurso. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Apura-se eventual prática do crime descrito pelo artigo 1º, inciso V, c.c. parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90. A fls. 753, a Procuradoria da Fazenda Nacional comunicou ao Ministério Público Federal a extinção do DEBCAB n.º 37.237.457-3, face ao pagamento, tendo o MPF pleiteado a extinção da punibilidade da denunciada. O caso vertente é de extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da ré Sérgia Maria Moreira Machado Albano, com fulcro no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Ao SEDI, para anotações. Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Tendo a parte ré desistido do direito a recurso, fls. 740, certifique-se, desde logo, a ocorrência do trânsito em julgado para a Defesa. Ocorrendo o trânsito em julgado, para a Acusação, arquivem-se os autos, mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Bauru/SP, 10 de MAIO de 2021. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4179

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000242-22.2004.403.6103 (2004.61.03.000242-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X HOTEL SAN DENIS LTDA ME (SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X OLIRIO COSTA X BENEDITA TEIXEIRA DE ALMEIDA COSTA X BENEDITA TEIXEIRA DE ALMEIDA COSTA (SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO)

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Royal de Investimentos S/A em face de Hotel San Denis Ltda. ME, Olírio Costa e Benedita Teixeira de Almeida Costa, em razão de inadimplência dos contratos de crédito BN - 03/99, celebrado em 20.12.1999, e BN - 059/00, celebrado em 03.11.2000, com o FINAME/BNDES, no valor de R\$ 1.115.143,90 (um milhão, cento e quinze mil, cento e quarenta e três reais e noventa centavos).

Íto foi distribuído inicialmente à 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos.

Determinada a citação dos executados à fl. 71, procedeu-se à citação da executada Benedita Teixeira de Almeida Costa (fl. 91/verso) e dos executados Hotel San Denis e Olírio Costa (fl. 93), que constituíram procurador a fl. 84, com a interposição dos embargos à execução nº 000243-07.2004.403.6103, o que motivou a suspensão do presente processo a fl. 96.

Em decisão proferida à fl. 109 determinou-se a retificação do polo para constar o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES no polo ativo da demanda e a penhora dos bens imóveis objetos das matrículas nºs 88.571 e 136.405, conforme requerido na petição de fls. 102/105.

Foi lavrado termo de penhora em 15.09.2003 (fl. 113).

Houve declínio de competência para a Justiça Federal, em 21.10.2003 (fl. 118).

Aos 16.01.2004 foi proferido despacho, o qual ratificou os atos praticados pela Justiça Estadual e determinou o apensamento aos embargos à execução nº 2004.61.03.000243-1 (fl. 120).

Determinou-se, à fl. 130, a expedição de mandado de registro de penhora, conforme requerido na petição de fls. 128/129, cujo cumprimento deu-se à fl. 134.

Às fls. 139/141 consta nota de devolução do 1º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos, na qual informa a impossibilidade de cumprir o registro da penhora ante o não pagamento dos emolumentos e, em relação ao imóvel de matrícula nº 136.405, pelo fato de não pertencer aos executados.

Foi determinada a expedição de novo mandado para registro da penhora (fl. 152).

O despacho proferido à fl. 153 tornou sem efeito o despacho de fl. 152, até regularização do Termo de Penhora, bem como determinou a expedição de termo de Re-ratificação do aludido termo, a ser assinado pelos executados, para exclusão, a pedido da parte exequente do imóvel matriculado sob o nº 136.405.

No mesmo ato houve intimação da exequente para atualizar o valor da dívida e adequar o valor à causa.

Às fls. 158/159, a exequente atribuiu o valor de R\$ 1.155.143,90 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e três reais e noventa centavos) e requereu a constrição de veículos indicados.

Foram expedidos mandado e o termo de Re-ratificação de penhora, à fl. 168/170.

Emenda recebida à fl. 171.

Mandado de intimação da Re-ratificação cumprido em 05.05.2007, às fls. 174/175.

O despacho de fl. 182 intimou a exequente a apresentar memória de cálculo atualizada e determinou a expedição de mandado de avaliação e registro de penhora e, se o caso, de reforço da penhora, recaindo preferencialmente sobre os veículos indicados pela exequente (fls. 150 e 159).

Às fls. 188/191, a exequente juntou memória de cálculo no valor de R\$ 265.540,46 para o devedor O Grande Hotel Santa Izabel Ltda.

À fl. 193/195 foram juntadas procurações outorgadas pelos executados a novos patronos, com informação de revogação dos poderes conferidos ao procurador de fl. 84, e requereu-se nova atualização da dívida, pois a apresentada refere-se à parte estranha ao feito.

Posteriormente, alegou excesso de execução (fls. 198/200).

Retificado valor à causa para o valor apresentado pela parte executada, qual seja R\$ 593.672,92 (quinhentos e noventa e três mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), expediu-se novo mandado de Avaliação e Reforço de Penhora, juntado aos 17.05.2010, às fls. 209/218, onde consta reavaliação do imóvel de matrícula nº 88.571 e certidão do oficial de justiça que deixou de proceder ao reforço da penhora por não ter encontrado os bens indicados, bem como deixou de intimar o executado Olírio Costa, diante do falecimento informado pela executada Benedita Teixeira de Almeida.

À fl. 208 proferiu-se despacho designando audiência de conciliação para o dia 01.06.2010, a qual restou prejudicada diante da ausência da

parte ré (fl. 228).

Em 18.05.2010, foi juntado ofício do 1º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos (fls. 220/224), informando o cumprimento do registro de penhora do imóvel de matrícula nº 88.571.

Às fls. 230/233 a parte executada requereu a suspensão do processo para regularização do polo, tendo em vista o falecimento do executado Olírio Costa.

A parte exequente manifestou-se às fls. 234/243 e pediu a atualização do débito para o valor de R\$ 715.593,32 (setecentos e quinze mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), além de ter requerido a designação de hasta pública.

À fl. 244 foi determinada a suspensão do processo para que a parte ré regularizasse a substituição processual.

O executado juntou cópia do despacho proferido nos autos do inventário, no qual houve a nomeação como inventariante de Benedita Teixeira de Almeida Costa (fls. 245/246).

Designada nova audiência de conciliação para o dia 09.04.2013, postergou-se a apreciação do pedido de retificação do polo passivo para aquela ocasião (fl. 250).

Na audiência realizada a parte executada apresentou a proposta de pagamento no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil), dividido em 100 parcelas de R\$ 5.000,00, acrescido de juros e correção monetária (fl. 252). O Juízo determinou expedição de ofício ao BNDES para manifestação, no prazo de 60 dias.

A exequente apresentou proposta de acordo às fls. 259/262, rejeitada pelo executado às fls. 265/266.

Às fls. 268/269, a exequente pleiteou a penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 015818640.2008.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP.

A decisão de fl. 287 declarou prejudicada a tentativa de acordo, deferiu a penhora no rosto dos autos requerida, determinou a retificação da autuação para figurar no polo passivo Espólio de Olírio Costa, intimou a parte ré para regularizar os autos e suspendeu a execução até julgamento dos embargos.

Às fls. 291/298 a exequente promoveu a habilitação dos sucessores do executado Olírio Costa.

O despacho de fl. 299 suspendeu o processo e determinou a citação dos habilitados nos termos do art. 690 do CPC.

Regularmente intimados para se manifestarem acerca da morte do executado OLIRIO COSTA (noticiada a fl. 218) e do requerimento do exequente para habilitação de BENEDITA TEIXEIRA DE ALMEIDA COSTA como sua sucessora, os executados quedaram-se inertes (fl. 300/verso).

Às fls. 306/309 foi juntada cópia da sentença que julgou improcedente o pedido dos embargantes naqueles autos e procedeu-se ao desapensamento dos feitos (fl. 305).

À fl. 310 determinou-se a remessa dos autos ao SUDP para inclusão de BENEDITA TEIXEIRA DE ALMEIDA, como sucessora de OLIRIO COSTA e o prosseguimento da execução com a designação de hasta pública do imóvel penhorado às fls. 220/224.

Às fls. 353/399, a executada BENEDITA TEIXEIRA DE ALMEIDA COSTA requereu o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel registrado na matrícula nº 88.571, incluído em hasta pública designada para 21.10.2019.

Às fls. 400/401 foi proferida decisão, na qual afastou-se a impenhorabilidade do referido imóvel e manteve a hasta pública designada.

À fl. 402 consta ofício recebido da Central de Hastas Unificadas, informando a suspensão das hastas designadas, em decorrência da pandemia do COVID-19.

À fl. 403 houve redesignação das hastas para os dias 22.02.2021 e 26.04.2021 (primeiras praças) e 01.03.2021 e 03.05.2021 (praças subsequentes).

Resultado negativo da 221ª Hasta juntado à fl. 404.

Às fls. 405/416 constam documentos da 237ª Hasta e auto de arrematação do imóvel, no valor de R\$ 1.090.000,00 (um milhão e noventa mil).

À fl. 417 foi certificado pela secretaria a ausência de publicação do despacho de fl. 403.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminarmente, diante das petições com valores diversos (fls. 158/159, 188/191, 193/195 e 234/243), intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor à causa e apresentar memória de cálculo atualizada.

No mesmo prazo, esclareça se remanesce interesse na penhora no rosto dos autos requerida às fls. 268/269, tendo em vista a manifestação de fls. 291/292.

Ao SUDP para inclusão, nos autos, do arrematante na qualidade de terceiro interessado.

Fl. 417: publique-se o despacho de fl. 403.

Fls. 405/416: dê-se ciência às partes.

Intime-se a parte executada a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia desta decisão deverá ser encaminhada, por correio eletrônico, ao arrematante.

Com as manifestações ou decurso de prazo, abra-se conclusão.

Int.

DESPACHO DE FL. 403:

Fl. 402: Tendo em vista os comunicados CEHAS - 04 e 07/2020, que suspenderam a realização das hastas anteriormente designadas nos autos, e considerando a realização da 237ª e 241ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, redesigno para os dias 22.02.2021 e 26.04.2021, às 11 horas, a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo designados os dias 01.03.2021 e 03.05.2021, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se os executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil, se necessário. Comunique-se, via comunicação eletrônica, ao setor responsável.

